



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1085914-69.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE e NEUSA MOI DE ANDRADE, são embargados AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47807

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1085914-69.2024.8.26.0100/50000

COMARCA: São Paulo – Foro Central

EMBARGANTE: Antônio Roberto de Andrade e Neusa Moi de Andrade

EMBARGADOS: Amil Assistência Médica Internacional S.A e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

TDP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que não apreciou pedido de gratuidade de justiça formulado em apelação. Documentos comprovam que os embargantes são aposentados junto ao INSS, justificando a concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça não apreciado no julgamento do recurso de apelação.

III. Razões de Decidir

Constatada a omissão no acórdão quanto ao pedido de gratuidade de justiça.

Documentos juntados comprovam a condição de aposentados dos embargantes junto ao INSS, justificando a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Omissão no acórdão quanto ao pedido de gratuidade de justiça. 2. Concessão do benefício aos embargantes comprovadamente aposentados.

Embargos de declaração acolhidos para deferir os benefícios da gratuidade de justiça aos embargantes.

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão de f. 392/399, arguindo a parte embargante a existência de omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado em sua apelação.

É o relatório.

De fato, os autores, em suas razões de apelação (f. 320/331), pugnaram pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, o qual não foi apreciado por ocasião do julgamento do recurso, subsistindo, assim, a omissão apontada.

Passo, portanto, à apreciação de referido pedido.

Como alegado nas razões recursais destes Embargos de Declaração, os documentos que acompanharam suas razões de apelação, juntados às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

f. 332/340, comprovam que os peticionantes são aposentados, subsistindo amos com proventos de aposentadoria, motivo pelo qual fazem jus ao benefício postulado, sendo de rigor, portanto, a reforma do julgado no tocante a esse capítulo.

No mais, todavia, fica mantida a decisão tal como lançada.

Ante o exposto, **acolhem-se** os embargos de declaração para deferir aos embargantes os benefícios da gratuidade de justiça.

JAMES SIANO

Relator